



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172.....

I – gasolina e suas correntes;

.....

III – óleo diesel e suas correntes;

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto da RFB e do CGIBS preverá hipóteses de suspensão do IBS e da CBS incidentes nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, cujos adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP, exigida comprovação da destinação dos hidrocarbonetos ao seu uso como insumo pela indústria petroquímica, observados critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.



**§3º Para efeito do disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o aumento de receita decorrente deste dispositivo poderá ser utilizado para compensar eventual renúncia de receita voltada à indústria química.” (NR)**

Art. YY. O art. 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – gasolina e **suas correntes** e etanol anidro combustível;

II – diesel e **suas correntes** e biodiesel; e

.....

**§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.**

**§ 2º Ato conjunto dos Estados preverá hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, cujos adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP, exigida comprovação da destinação dos hidrocarbonetos ao seu uso como insumo pela indústria petroquímica, observados critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.**

**§3º Para efeito do disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o aumento de receita decorrente deste dispositivo poderá ser utilizado para compensar eventual renúncia de receita voltada à indústria química.” (NR)**



## JUSTIFICAÇÃO

A cadeia de combustíveis já vem sendo ajustada ao modelo de incidência única de tributos, conforme introduzido pela LC nº 192/2022 e reafirmado pela LC nº 214/2025.

Esse sistema trouxe avanços relevantes, ao concentrar a arrecadação em um único ponto da cadeia, garantindo maior uniformidade de alíquotas e simplificação do controle fiscal.

Todavia, persistem brechas que têm sido exploradas por agentes econômicos de forma a gerar desequilíbrios de mercado, como a comercialização de correntes de gasolina e diesel ou de nafta, em substituição aos combustíveis regulares.

A proposta corrige esse cenário ao incluir expressamente as correntes da gasolina e do diesel na sistemática monofásica, ampliando a clareza normativa.

Essa medida é essencial para reduzir fraudes, combater a concorrência desleal e assegurar maior previsibilidade, o que beneficia os entes federativos.

Além disso, a emenda mantém atenção à realidade das Centrais Petroquímicas (CPQs), cuja atividade principal é a produção de insumos industriais e não a comercialização de combustíveis.

Para evitar impactos negativos sobre esse setor estratégico, prevê-se regime diferenciado, condicionado a credenciamento e comprovação de destinação industrial dos insumos.

Trata-se, portanto, de ajuste necessário para consolidar a política tributária no setor de combustíveis, alinhando-a ao objetivo extrafiscal de coibir irregularidades, sem comprometer a competitividade da indústria petroquímica nacional.

Com a alteração proposta, assegura-se um ambiente de maior segurança jurídica, equidade concorrencial e eficiência, ao mesmo tempo em que se garante o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a destinação adequada das receitas.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

